RECURSO ESPECIAL Nº 2221180 - SC (2025/0241778-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	HOSPITAL DE CARIDADE SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS
ADVOGADO	:	ALESSANDRO BUNN MACHADO - SC010828
RECORRIDO	:	VIRGINIA PACHECO DUTRA
ADVOGADA	:	JULIANA SOUZA SORATTO DA SILVA - SC025972

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES. HOSPITAL FILANTRÓPICO. LEI N. 14.334/22. IMPENHORABILIDADE DE ATIVOS. INEXISTÊNCIA. VALORES RECEBIDOS DO SUS. EXAME PELO TRIBUNAL ESTADUAL. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Diante da necessidade de interpretação restritiva de normas que tratam de impenhorabilidade, não se estende a impenhorabilidade prevista na Lei n. 14.334/22 a depósitos bancários, ressalvadas as quantias intangíveis por força de outras hipóteses legais.

2. No caso dos autos, o Tribunal estadual limitou-se a afirmar que não goza de impenhorabilidade a entidade credenciada ao SUS, mas não examinou a suposta impenhorabilidade dos valores depositados à luz do art. 833, IX, do CPC, ou seja, se os valores penhorados são oriundos de recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social.

3. Diante da ausência de apreciação da suscitada impenhorabilidade de valores recebidos do SUS pela entidade, é imperioso o retorno dos autos ao Tribunal estadual para que examine a caracterização ou não da hipótese de impenhorabilidade prevista no inciso IX do art. 833 do CPC.

4. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA50553272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/09/2025 09:43:43
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2025. Código de Controle do Documento: c4bff7b2-b83c-40d9-8a15-f61afa013e28

Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de setembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA50553272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/09/2025 09:43:43
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2025. Código de Controle do Documento: c4bff7b2-b83c-40d9-8a15-f61afa013e28

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2221180 - SC (2025/0241778-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	HOSPITAL DE CARIDADE SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS
ADVOGADO	:	ALESSANDRO BUNN MACHADO - SC010828
RECORRIDO	:	VIRGINIA PACHECO DUTRA
ADVOGADA	:	JULIANA SOUZA SORATTO DA SILVA - SC025972

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES. HOSPITAL FILANTRÓPICO. LEI N. 14.334/22. IMPENHORABILIDADE DE ATIVOS. INEXISTÊNCIA. VALORES RECEBIDOS DO SUS. EXAME PELO TRIBUNAL ESTADUAL. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Diante da necessidade de interpretação restritiva de normas que tratam de impenhorabilidade, não se estende a impenhorabilidade prevista na Lei n. 14.334/22 a depósitos bancários, ressalvadas as quantias intangíveis por força de outras hipóteses legais.

2. No caso dos autos, o Tribunal estadual limitou-se a afirmar que não goza de impenhorabilidade a entidade credenciada ao SUS, mas não examinou a suposta impenhorabilidade dos valores depositados à luz do art. 833, IX, do CPC, ou seja, se os valores penhorados são oriundos de recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social.

3. Diante da ausência de apreciação da suscitada impenhorabilidade de valores recebidos do SUS pela entidade, é imperioso o retorno dos autos ao Tribunal estadual para que examine a caracterização ou não da hipótese de impenhorabilidade prevista no inciso IX do art. 833 do CPC.

4. Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA50296315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2025 09:52:26
Código de Controle do Documento: 7252eaaf-f62a-4626-b74c-1d3c15a0c06e

Trata-se de recurso especial interposto por HOSPITAL DE CARIDADE SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS (HOSPITAL DE CARIDADE), com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, assim ementado:

> *EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DA QUANTIA BLOQUEADA DAS CONTAS BANCÁRIAS DA EXECUTADA INDEFERIDO. INSURGÊNCIA DA PARTE EXECUTADA. SUSTENTADA A IMPENHORABILIDADE EM FACE DE HOSPITAL CREDENCIADO JUNTO AO SUS. INSUBSISTÊNCIA. TEMA REGULADO PELA LEI Nº 14.334/22, QUE PROTEGE EXCLUSIVAMENTE OS BENS IMÓVEIS ONDE SE SITUAM AS CONSTRUÇÕES FILANTRÓPICAS E OS BENS MÓVEIS QUE POSSUI. NÃO HÁ IMPEDIMENTO PARA A PENHORA DE VALORES DISPONÍVEIS EM CONTA BANCÁRIA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração e manteve a penhora de valores bloqueados em contas bancárias de hospital credenciado junto ao SUS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se os valores bloqueados em contas bancárias de hospital filantrópico, credenciado junto ao SUS são impenhoráveis. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A impenhorabilidade prevista na Lei nº 14.334/2022 abrange apenas os bens imóveis e móveis que guarnecem o bem, não se estendendo a valores disponíveis em contas bancárias. 4. A interpretação restritiva da norma é necessária para evitar que hospitais filantrópicos se eximam de suas obrigações financeiras, o que não é razoável nem proporcional e contraria diretamente o que está estabelecido no Código de Processo Civil. 5. Ademais, "considerar que os valores constritos são impenhoráveis (...) "seria o mesmo que admitir que os hospitais filantrópicos não estão obrigados a arcar com suas dívidas, pois todos os seus bens seriam considerados impenhoráveis (...)". (AI n. 5072380-87.2023.8.24.0000; relatora Desembargadora Janice Goulart Garcia Ubialli, j. em 1/12/2023). 6. A decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de liberação da quantia bloqueada das contas bancárias da executada deve ser mantida, conforme precedentes citados. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "1. A impenhorabilidade prevista na Lei nº 14.334 /2022 não se aplica a valores disponíveis em contas bancárias de hospitais filantrópicos." Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 789; Lei nº 14.334/2022, art. 2º.*
>
> *Jurisprudência relevante citada: TJSC, Agravo de Instrumento nº 5066462- 05.2023.8.24.0000, Rel. Volnei Celso Tomazini, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 22-02- 2024; TJSC, Agravo de Instrumento nº 5046505-86.2021.8.24.0000, Rel. Mariano do Nascimento, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 03-02-2022* (e-STJ, fls. 77/78).

Nas razões do presente recurso, HOSPITAL DE CARIDADE alegou violação dos arts. 833, IX, e 1.022, II, do CPC, aduzindo que **(1)** o acórdão recorrido foi omisso

Documento eletrônico VDA50296315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2025 09:52:26
Código de Controle do Documento: 7252eaaf-f62a-4626-b74c-1d3c15a0c06e

quanto à impenhorabilidade de ativos financeiros do nosocômio, oriundos de repasses públicos; e **(2)** são impenhoráveis as quantias depositadas em nome do hospital filantrópico, visto que recebidos do SUS para aplicação em saúde (e-STJ, fls. 120-130).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 139-142).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece prosperar em parte.

(2) Da impenhorabilidade de valores

HOSPITAL DE CARIDADE defendeu que o acórdão recorrido foi omisso e que os valores recebidos do SUS são impenhoráveis, nos termos do art. 833, IX, do CPC.

Sobre a questão, o Tribunal estadual afirmou que não são impenhoráveis ativos financeiros em nome de hospital credenciado ao SUS. Confira-se o excerto do acórdão recorrido:

> *Isso porque o entendimento jurisprudencial diverge das teses apresentadas pela agravante, considerando que,* ***na controvérsia sobre a possibilidade de penhora de valores em contas bancárias de hospital credenciado junto ao SUS, deve-se entender que esses valores são penhoráveis, caso contrário, isso equivaleria a afirmar que os hospitais filantrópicos não precisam pagar suas dívidas, já que todos os seus bens seriam considerados impenhoráveis.*** *Tal interpretação não é razoável nem proporcional e contraria diretamente o que está estabelecido no Código de Processo Civil* (e-STJ, fls. 128 /129 – sem destaque no original).

No mesmo sentido, esta Terceira Turma firmou entendimento de que, diante da necessidade de interpretação restritiva de normas que tratam de impenhorabilidade, não se estende a impenhorabilidade prevista na Lei n. 14.334/22 a depósitos bancários, ressalvadas as quantias intangíveis por força de outras hipóteses legais. Veja-se o precedente:

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HOSPITAL FILANTRÓPICO. NUMERÁRIO EM CONTA BANCÁRIA. BLOQUEIO. IMPENHORABILIDADE. LEI Nº 14.334/2022. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE.*

Documento eletrônico VDA50296315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2025 09:52:26
Código de Controle do Documento: 7252eaaf-f62a-4626-b74c-1d3c15a0c06e

> *1. A controvérsia dos autos resume-se a saber se ficou configurada a hipótese de negativa de prestação jurisdicional e a definir se a impenhorabilidade de bens de hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia, de que trata a Lei nº 14.334/2022, engloba os valores depositados em contas bancárias.*
> *2. Não há falar em falha na prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível, mesmo que em desacordo com a expectativa da parte.*
> *3. Com a edição da Lei nº 14.334/2022, buscou o legislador preservar os meios necessários para a continuidade das atividades de assistência social e hospitalar prestadas por hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia mantidos por entidades beneficentes certificadas, sobretudo diante do enorme interesse público envolvido.*
> *4.* ***As normas que tratam de impenhorabilidade, por constituírem exceção ao princípio da responsabilidade patrimonial, devem ser interpretadas restritivamente.*** *Precedentes.*
> *5. A impenhorabilidade da Lei nº 14.334/2022 restringe-se a imóveis sobre os quais se assentam as construções, as benfeitorias de qualquer natureza, os equipamentos, inclusive os de uso profissional, e os móveis que guarnecem o bem, desde que quitados.*
> *6.* ***Em que pese o importante papel desempenhado pelos hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia, de inegável interesse público e social, não é possível estender a impenhorabilidade de que trata a Lei nº 14.334/2022 para os depósitos bancários, ressalvada a possibilidade de estarem inseridos em outras hipóteses legais de impenhorabilidade.***
> *7. Recurso especial não provido.*
> (REsp n. 2.150.762/SC, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024 – sem destaques no original)

Nessa linha, o simples fato de os ativos estarem depositados em conta bancária de hospital filantrópico não é suficiente para acarretar sua impenhorabilidade.

Contudo, como expressamente ressalvado no precedente, é possível que a referida impenhorabilidade esteja justificada, no caso concreto, em razão de outra hipótese legal.

Ocorre que, no caso dos autos, o Tribunal estadual limitou-se a afirmar que não goza de impenhorabilidade a entidade credenciada ao SUS.

Dessarte, o Tribunal estadual deixou de examinar a suposta impenhorabilidade dos valores depositados à luz do art. 833, IX, do CPC, ou seja, se os valores penhorados são oriundos de recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social.

Nesse contexto, diante da ausência de apreciação da suscitada impenhorabilidade de valores recebidos do SUS pela entidade, é imperioso o retorno dos autos ao Tribunal estadual para que examine a caracterização ou não da hipótese de impenhorabilidade prevista no inciso IX do art. 833 do CPC.

Documento eletrônico VDA50296315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2025 09:52:26
Código de Controle do Documento: 7252eaaf-f62a-4626-b74c-1d3c15a0c06e

Nessas condições, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal estadual para que examine a tese de impenhorabilidade fundada no art. 833, IX, do CPC, apreciando se os valores penhorados são oriundos de recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social.

É o voto.

Documento eletrônico VDA50296315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2025 09:52:26
Código de Controle do Documento: 7252eaaf-f62a-4626-b74c-1d3c15a0c06e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.221.180 / SC

Número Registro: 2025/0241778-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50073638120238240040 50725858220248240000

Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	HOSPITAL DE CARIDADE SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS
ADVOGADO	:	ALESSANDRO BUNN MACHADO - SC010828
RECORRIDO	:	VIRGINIA PACHECO DUTRA
ADVOGADA	:	JULIANA SOUZA SORATTO DA SILVA - SC025972

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA50542858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/09/2025 00:34:52
Código de Controle do Documento: 93425f90-a55c-4a40-8f85-a54e005797cb

Brasília, 15 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50542858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/09/2025 00:34:52
Código de Controle do Documento: 93425f90-a55c-4a40-8f85-a54e005797cb